

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 519, DE 2010**

Altera redação das disposições do Capítulo III, do Título III, da Constituição Federal.

**Autores:** Deputado DAGOBERTO e outros

**Relator:** Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o ilustre Deputado DAGOBERTO, altera a Constituição Federal para reformular todo o Capítulo III do Título IV, que dispõe sobre o Poder Judiciário.

Entre as inúmeras medidas propostas, cabe destacar, pelo seu grau de inovação: a vinculação de percentuais da arrecadação do Tesouro da União e dos Estados ao custeio do Poder Judiciário; a previsão de intervenção e da responsabilização criminal dos agentes públicos implicados, em caso de infringência da autonomia do Poder Judiciário; a extinção do Conselho Nacional de Justiça; a competência dos tribunais para fixar seus próprios vencimentos e dos juízes e servidores que lhes forem subordinados; a possibilidade da instituição de juízes distritais, de instrução, conciliatórios e os que forem necessários à celeridade da prestação jurisdicional; a competência dos tribunais para editar normas de racionalização e modernização dos serviços judiciários; a iniciativa legislativa dos tribunais para leis processuais; a fixação por lei do número de Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF); a reserva da metade da composição do STF à magistratura de carreira; a criação de seis cargos de Ministros eleitos no STF, bem como de uma Seção

Constitucional no seio do Tribunal; a criação de uma representação interventiva de lei ou de ato normativo com eficácia de lei; a transformação do Superior Tribunal de Justiça em Tribunal Federal de Recursos; a extinção da magistratura classista na Justiça do Trabalho; a previsão de um poder normativo para a Justiça do Trabalho; a supressão da competência da Justiça Militar sobre civis, em tempos de paz; a criação de uma justiça agrária itinerante; e, finalmente, a criação de um Serviço Judiciário no âmbito municipal, composto por juízes leigos, remunerados, competentes para a mediação, conciliação e arbitragem.

Numa longa e pormenorizada justificativa, os autores procuram fundamentar especificamente cada uma das alterações propostas, tecendo amplas considerações sobre cada um dos artigos que ele pretende fazer acrescentar ao texto constitucional vigente.

A proposição foi distribuída pela Presidência da Casa a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação especial.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a matéria quanto à sua admissibilidade.

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos arts. 60, I, da Constituição Federal, e 201, I, do Regimento Interno.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Examinando o texto, constatamos que a proposição viola em alguns pontos as cláusulas pétreas estabelecidas pelo art. 60, § 4º, da Constituição Federal. Primeiro, ao determinar que a proposta orçamentária

elaborada pelo Poder Judiciário não poderá ser reduzida nem modificada pelo Poder Legislativo, a proposta suprime a possibilidade de deliberação parlamentar sobre matéria de competência privativa do Congresso Nacional (CF, art. 48, II) e atinge diretamente o núcleo essencial da separação de Poderes (CF, art. 60, § 4º, III), que assegura ao Parlamento o exercício independente de suas funções. Segundo, a proposição cria juízes temporários e de instrução que não gozarão da garantia de vitaliciedade, comprometendo a independência do Poder Judiciário no exercício de suas funções e violando, novamente, o núcleo essencial da separação de Poderes. Essas disposições são, portanto, inadmissíveis e serão suprimidas por uma emenda que ora apresentamos.

Cumpre-nos ainda destacar, nesta oportunidade, que o texto da PEC nº 519/2010 padece de graves problemas de juridicidade e de técnica legislativa, que comprometem a sua articulação lógico-formal e conduzem à ininteligibilidade de alguns de seus enunciados.

Em primeiro lugar, não há qualquer numeração de artigos que permita uma inserção precisa dos dispositivos da proposição no texto vigente da Constituição de 1988, impossibilitando a sistematização da redação. Outrossim, a ementa faz referência ao Capítulo III do Título III da Constituição Federal, quando na verdade o Poder Judiciário é tratado no Capítulo III do Título IV. O equívoco é flagrante.

Em segundo lugar, constam do texto proposto uma série de artigos que fazem referência a outros artigos “em branco”, como por exemplo: “Art. \_\_\_. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze ministros vitalícios, nomeados na forma do art. \_\_\_. (...)”. Como não é possível determinar as remissões ao texto constitucional pretendidas pelo autor, essas disposições são pura e simplesmente desprovidas de conteúdo normativo, não veiculando nenhuma proibição, ordem ou permissão. A deliberação parlamentar sobre esses dispositivos é desse modo impossível.

Em terceiro lugar, não existe nenhuma indicação de quais dispositivos constitucionais atualmente em vigor a proposta pretende revogar. Com efeito, o texto simplesmente omite um grande número de artigos hoje em vigor, sem esclarecer se essa omissão significa a manutenção dos dispositivos atuais ou a sua supressão. É importante notar que essa incerteza gera dúvidas insanáveis sobre a coerência e a sistematicidade do texto constitucional,

inviabilizando a construção de uma redação congruente uma vez apreciada a proposta em exame.

Finalmente, vários anacronismos e contradições comprometem a inteligibilidade da PEC nº 519/2010, sugerindo que esta tomou como base na verdade a Constituição de 1967 para as alterações pretendidas. Disso são exemplos: (a) a referência ao Tribunal Federal de Recursos, já extinto; (b) a menção aos Territórios de Roraima, Fernando de Noronha e do Amapá, hoje extintos; ou ainda (c) a alteração de alguns incisos e alíneas do art. 119 da Constituição como se este tratasse das competências do Supremo Tribunal Federal, quando na verdade dispõe sobre o Tribunal Superior Eleitoral.

Constata-se, em suma, que o texto da proposição não está devidamente formalizado e em termos (RICD, art. 137, § 1º, I), inviabilizando a deliberação parlamentar sobre o seu conteúdo. Entretanto, a correção desses vícios, quando possível, extrapola do exame da admissibilidade – entendido neste Órgão Colegiado tão somente como a verificação da observância dos requisitos do art. 60 da Constituição Federal – e envolve a tomada de decisões que adentram o mérito da matéria. Por essa razão, deixamos a tarefa para a Comissão Especial, que tem competência regimental para fazê-lo.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 519, de 2010, na forma da emenda supressiva ora oferecida, que visa a sanar as inconstitucionalidades apontadas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 519, DE 2010**

Altera redação das disposições do Capítulo III, do Título III, da Constituição Federal.

## **EMENDA SUPRESSIVA N° 1**

Art. 1º Suprimam-se as seguintes disposições da proposição:

**“Art.** .....

§ 3º Os Tribunais encaminharão diretamente ao Poder Legislativo proposta orçamentária que, se observados os limites dos parágrafos anteriores, não poderá ser reduzida ou modificada.

*§ 8º O disposto no parágrafo 3º deste artigo aplica-se aos Tribunais da União e do Distrito Federal.”*

**“Art** .....

§ 2º A vitaliciedade não se estende aos juízes com funções limitadas no tempo e à instrução do processo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

## Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR